



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.721813/2012-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.  
**Recorrente** IRMÃOS AMALCABURIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. O art. 170-A do CTN veda a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. MULTA ISOLADA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA. A aplicação da multa isolada pressupõe a ocorrência de falsidade. A compensação antecipada de contribuições cuja base de cálculo é controversa não configura falsidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão da multa isolada.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Tratam-se de autuações decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme se descreve:

- a) AI DEBCAD 51.004.167-1: relativo a glosa de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo, por meio de informação em suas GFIPs, nas competências 03/2010 a 12/2010;
- b) AI DEBCAD 51.004.169-8: relativo ao lançamento, nas competências de 11/2011 e 03/2012, da multa isolada decorrente de compensações efetuadas indevidamente, mediante falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Intimada da autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 112/136, a qual fora julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 408/424, pelos seguintes fundamentos:

- 1) Ao início da ação fiscal, ao ser intimada a apresentar “decisões em processos judiciais movidos contra o INSS, em que reconhecida eventual inexigibilidade das contribuições que originaram os créditos compensados, bem como autorização para compensações realizadas”, a empresa informou que a origem dos créditos compensados era decisão judicial de Mandado de Segurança nº 5000375-34.2010.404.7107;
- 2) Ao instruir as razões de impugnação, a empresa trouxe aos autos cópias de dois mandados de segurança, quais sejam o já mencionado e o MS nº 5001397-30.2010.404.7107;
- 3) Em um dos mandados de segurança a Recorrente postulou o reconhecimento da não incidência de contribuição social previdenciária sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como autorização para compensar, independentemente de autorização ou processo administrativo, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos. Neste caso, apesar de indeferida a liminar, foi proferida sentença de parcial procedência para determinar à autoridade que se abstivesse de exigir contribuição sobre o total dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e declarar o direito a compensação ou restituição dos valores após o trânsito em julgado. A sentença foi revogada em sede de apelação;
- 4) No segundo mandado de segurança, a Recorrente postulou o reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento (15 primeiros dias antes do auxílio-doença), salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço,

bem como declaração do direito à compensação ou restituição desses valores. Houve sentença parcial determinando a abstenção da autoridade em cobrar as contribuições sobre o terço constitucional de férias apenas, declarando o direito de compensação após o trânsito em julgado. Em sede de apelação restou reconhecido o direito da Recorrente ao não recolhimento das contribuições em relação ao terço constitucional de férias e as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. A compensação ficou condicionada ao trânsito em julgado.

- 5) Descabido o entendimento da impugnante no sentido de que os artigos 170 e 170-A do CTN cuidariam apenas da compensação realizada diretamente pela Fiscalização, mediante pedido do contribuinte, com vistas à extinção do crédito tributário já constituído, primeiro porque a lei não faz tal distinção, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue; segundo porque o artigo 170-A do CTN veda justamente “o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” e, terceiro, porque ambas as decisões judiciais ora examinadas apontam a necessidade do seu prévio trânsito em julgado como requisito à realização das compensações postuladas pela impugnante;
- 6) A discussão quanto à incidência da contribuição previdenciária e a correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos créditos tributários resta prejudicada na medida em que envolve questão posta à apreciação judicial através dos mandados de segurança;
- 7) A impugnante não se atentou para o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie!;
- 8) As informações em GFIP devem ser consideradas incorretas, vez que a empresa utilizou valores decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado;
- 9) Quanto à emissão da RFFP, o auditor-fiscal tem o dever funcional de “levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo”;
- 10) A empresa, além dos 20% da contribuição patronal e 1% do GILRAT, compensou também o percentual de 5,8% correspondente às contribuições destinadas a terceiros, cuja compensação não foi objeto de nenhuma das ações judiciais e, ainda, que não podem ser compensadas com valores referentes a contribuições previdenciárias, haja vista o disposto no art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91;
- 11) Quanto à multa isolada, não há que se acolher a alegação da impugnante no sentido de sua indubitável boa-fé, na medida em que esta deixou de obedecer o previsto nas decisões judiciais ao compensar os valores antes do trânsito em julgado das referidas e, no cálculo dos valores a compensar, considerou rubricas não contempladas pelas decisões

proferidas e contribuições destinadas a terceiros, que sequer foram objeto dos mandados de segurança;

Ao final, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Intimado, o Recorrente, às fls. 428/545, interpôs recurso voluntário segundo o qual:

- 1) O recurso interposto vislumbra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, deve a autoridade competente tomar as medidas para que os débitos não constem como restrição à expedição de CND ou outra com mesmo efeito;
- 2) O acórdão proferido é nulo na medida em que cerceou o direito de defesa do Recorrente ao considerar improcedente o pedido de sustentação oral;
- 3) O disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 faculta ao contribuinte a possibilidade de utilizar os créditos com a Fazenda Pública referentes a tributos pagos a maior ou indevidamente para compensar em débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado;
- 4) O art. 170-A se refere a outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN;
- 5) Quanto a alegação de suposta compensação de créditos de contribuições destinadas a terceiros, a planilha descritiva acostada ao auto de infração e que foi considerada para fins de análise das compensações realizadas não serve para tal fim. A totalidade dos valores compensados não extrapola os limites da alíquota sem o acréscimo relativo à parte de contribuições de terceiros. Ou seja, a planilha não demonstra a apuração dos débitos que a Recorrente entende serem efetivamente compensáveis, mas sim aqueles que estavam sendo discutidos;
- 6) A multa isolada aplicada fere princípios constitucionais, em especial o do não-confisco, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, inexistente motivo hábil para aplicação de multa excessiva, na medida em que a Recorrente entregou todos os documentos exigidos pela fiscalização.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário para que sejam homologadas as compensações realizadas.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço.

### Mérito

#### Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Pretende a Recorrente a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise e, como consequência, o reconhecimento da possibilidade de emissão de CND e não inscrição no CADIN.

Não merece acolhida a pretensão. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, prevê que a pendência de processo administrativo é suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo necessário seu reconhecimento em sede de decisão deste Conselho.

#### Da compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial

Trata-se de autuação decorrente de glosa de compensações tratadas pela fiscalização como se indevidas fossem. No relatório da fiscalização, assim como no acórdão que originou o recurso voluntário sob análise, consideraram-se indevidas as compensações realizadas pela Recorrente sob o fundamento de que estavam pautadas em decisões judiciais não transitadas em julgado, com fulcro no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega o Recorrente a inaplicabilidade do dispositivo ao caso.

Pois bem. A questão ora discutida vai além da norma imposta pelo art. 170-A. Ainda que se reconhecesse a inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso em comento, as decisões judiciais favoráveis à Recorrente quanto ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço de férias e 15 dias de afastamento, foram claras e objetivas quanto à autorização da compensação dos créditos somente após seu trânsito em julgado.

Não estivesse a Recorrente de acordo com a condicionante imposta naquelas decisões judiciais, a questão deveria ser analisada naqueles autos. Portanto, deveria a Recorrente ter interposto o recurso judicial cabível naquele momento do processo, para revisão das decisões no que tange especificamente à condicionante para compensação.

A análise, nestes autos, da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, resultaria no desrespeito aos limites da competência deste Conselho, na medida em que confrontaria decisão proferida em sede de Poder Judiciário.

Desta forma, tratando-se a revisão de decisão judicial de questão de competência exclusiva do próprio Judiciário, nega-se provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, mantendo-se o crédito tributário.

#### Da aplicação de multa isolada

No que se refere ao AI DEBCAD nº 51.004.169-8, que trata especificamente da aplicação de multa isolada pois verificada falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo no que concerne à compensação (declaração de créditos inexistente), mantenho a autuação.

O artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Em complemento, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 estabelece:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Em resumo, verificada falsidade nas informações prestadas quanto a eventuais créditos passíveis de compensação, obrigatória a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor indevidamente compensado.

No caso em tela, entendo que não se trata de hipótese de falsidade da declaração apresentada, mas de compensações de créditos relativos a verbas cuja incidência de contribuições sociais é controversa, existindo inúmeros precedentes judiciais e administrativos, incluindo deste Conselho, em favor do contribuinte.

Sendo assim, afasto a aplicação da multa isolada.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e a ele dou provimento parcial para afastar a aplicação da multa isolada.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.